PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500402-88.2016.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º APELANTE: AFONSO JESUS DE OILVEIRA FILHO Advogado (s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Advogado (s): **ACORDÃO** APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. 1-PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTICA POR SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. 2- PEDIDO DE ABSOLVICÃO PELA PRÁTICA DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE DIANNTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS — INCABÍVEL — PROVA PRODUZIDA AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO MAJORADO DE FORMA INCONTESTE. CONFORME DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, DEPOIEMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E CONFISSÃO DO RECORRENTE. 3- PEDIDO DE REFORMA DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, PORQUANTO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS LHE SÃO FAVORÁVEIS — INCABÍVEL — JUÍZO PRIMEVO FIXOU A PENA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO, PORÉM IMPOSSÍVEL REDUZIR A PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ. PENA DEFINITIVA ELEVADA EM 1/3. DIANTE DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO (FATO OCORRIDO ANTES DA ALTERAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 13.654/2018). AUSÊNCIA DE REPARO NA 4- POSTULAÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO SUPLICANTE — NÃO ACOLHIMENTO — A PENA DE MULTA CONSISTE EM CONCEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL, NÃO PODENDO A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTAR A SUA INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0500402-88.2016.8.05.0150, oriundos da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA), tendo como Apelante AFONSO JESUS DE OLIVEIRA FILHO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do Apelo, e, no mérito, julgá-lo IMPROVIDO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Soraya Moradillo Pinto Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL Relatora DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 12 de Julho de 2022. DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500402-88.2016.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara APELANTE: AFONSO JESUS DE OILVEIRA FILHO Criminal 2º Turma Advogado (s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por AFONSO JESUS DE OLIVEIRA FILHO contra a sentença de (Doc. 25579778), que julgou procedente a denúncia, o condenando pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Narrou a denúncia, que no dia no dia 15/01/2016,

por volta das 21:00 horas, o ofendido Alexandro dos Santos e Santos estava saindo do Condomínio MRV, situado na Estrada do Trabalhador, no município de Lauro de Freitas, quando foi abordado pelo ora Recorrente, que portava arma de fogo e determinou que lhe passasse o celular, o que foi feito. Constou na exordial acusatória que a vítima encontrou uma guarnição da Polícia Militar e relatou o ocorrido, tendo os agentes estatais iniciado diligências que culminou por encontrar o Recorrente em uma das ruas do Loteamento Pérola Negra e em seu poder foi achado um revólver da marca Rossi, calibre 38, cano de 2, oxidado, munido com cinco cartuchos intactos e o aparelho celular da vítima. Deste modo, foi o Apelante denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em preventiva no auto de prisão em flagrante nº 0300289-21.2016.8.05.0150. A denúncia foi recebida em 12/02/2016 (Doc. 25579621). Revogada a prisão do Apelante em 19/02/2016, nos autos do processo nº 0500275-53.2016.8.05.0150. O Suplicante apresentou resposta à acusação (Doc. 25579627). Ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, sobreveio a sentenca condenatória acima indicada. Acrescente-se que o juízo de piso concedeu ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade, bem como o condenou ao pagamento das custas judiciárias. Réu intimado da sentença por edital. Inconformado com o decisum, a defesa interpôs o presente apelo, pugnando pela reforma da sentenca para absolver o Apelante diante da ausência de provas quanto a materialidade e autoria delitiva do crime a ele imputado. Subsidiariamente rogou pela reforma da pena privativa de liberdade imposta e do regime de cumprimento, porquanto as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal lhe são todas favoráveis e a isenção do pagamento das custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública do Estado, além da pena pecuniária, por se tratar de "pessoa pobre na forma da lei". Por fim, prequestionou, para efeitos de eventual interposição de recursos nas instâncias superiores, os arts.  $5^{\circ}$ , XXXIX, LVII e art. 93, IX, da CF/1988; 157, §  $2^{\circ}$ , I e II (com redação anterior à Lei 13.654/2018) do Código Penal. Vítima intimada da sentença, conforme informação de fl. 267. Recurso recebido em 28/10/2021 (Doc. 25579794). Em contrarrazões, o Parquet pugnou pelo improvimento do recurso (Doc. 25579797). A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso defensivo (Doc. 30195290). Vieram-me conclusos os autos na condição de Relatora e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que pediu a sua inclusão Salvador/BA, 21 de junho de 2022. em pauta. Desa. Soraya Moradillo Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Pinto BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500402-88.2016.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º APELANTE: AFONSO JESUS DE OILVEIRA FILHO Advogado (s): LUCIA Turma MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Inicialmente, quanto ao pedido de isenção ao pagamento das custas processuais, tal matéria é afeta ao juízo da execução, conforme julgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA sentenca condenatória. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A

PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTICA. ISENCÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justica não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) - Destaquei. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) Desta forma, conheço parcialmente do presente recurso. Passemos agora à análise do mérito. Percebe-se do quanto anteriormente relatado, que a defesa, em apertada síntese, se insurgiu contra o teor da sentença condenatória, pugnando pela absolvição do crime de roubo majorado

imputado ao Recorrente pela ausência de prova da materialidade e autoria. Subsidiariamente postulou pela reforma da pena aplicada no mínimo legal, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Recorrente, bem como pela isenção do pagamento da pena pecuniária, por se 1- DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO CRIME A tratar de pessoa pobre. A defesa postula pela absolvição do Apelante do crime de roubo majorado pelo uso de arma, sob o argumento de que a autoria e materialidade do delito não restaram demonstradas. Importante frisar que tal argumentação fora utilizada pela defesa por ocasião das alegações finais e o juízo sentenciante não acolheu o pedido, segundo trechos do "(...) A materialidade delitiva encontra-se decisum abaixo transcritos: documentada no auto de exibição e apreensão de fls. 10 e no auto de restituição/entrega de fls. 11. Cumpre apreciar o acervo probatório devidamente judicializado para se concluir pela subsistência, ou não, da imputação no que tange à autoria delitiva. Ouvido pela autoridade policial, fls. 07, o acusado declarou que realmente assaltou o rapaz e tomou o celular dele; que a arma que estava usando, achou nas Pedritas, sendo que era de um rapaz que mataram lá ha uns tempos; que pegou a arma e quardou, sendo que hoje resolveu assaltar. Em juízo, fls. 97, o acusado confirmou a autoria delituosa acrescentando (até em prejuízo de sua própria defesa) que agira juntamente com um menino. (...) Além dos firmes depoimentos da vítima, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, há as declarações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão do acusado e cujos conteúdos se revelam harmônicos e coerentes conforme se vê dos termos de fls. 88/89, os quais, às perguntas que lhes foram feitas, responderam de forma segura e tranquila sem qualquer indicio de que estivesse predisposto a prejudicar o acusado. (...) A potencialidade lesiva do artefato bélico utilizado na empreitada, encontra-se outrossim confirmada pelo LAUDO DE EXAME PERICIAL ICAP 2016 001003 01, juntado às fls. 101/103 (...)". Compulsando detidamente os autos, conclui-se que razão não assiste ao Apelante. A materialidade do crime de roubo restou demonstrado pelo auto de exibição e apreensão (Doc. 25579620 — fl. 10) e auto de entrega (Doc. 25579620 — fl. 11). Está presente nos autos também o laudo realizado na arma de fogo encontrada em poder do Apelante (Docs. 25579744 e 25579745). A autoria delitiva resta satisfatoriamente comprovada pela confissão do Recorrente tanto na fase investigativa quanto em juízo, como bem pontuou o juízo sentenciante, senão vejamos: JESUS DE OLIVEIRA FILHO — interrogatório na fase investigativa: "(...) Que realmente assaltou o rapaz e tomou o celular dele; que a arma que estava usando achou nas Pedritas, endo que era de um rapaz que mataram lá, a uns tempos; que pegou a arma e guardou, sendo que hoje resolveu assaltar; que nunca foi preso nem processado (...)". AFONSO JESUS DE OLIVEIRA FILHO interrogatório em juízo: "Que a arma não estava em meu poder não. Estava dentro do mato. Que estava eu e outro menino. Quem colocou a arma dentro do mato foi o outro menino. Que o celular da vítima estava na minha mão. O menino quando pegou o celular me deu e saiu andando. Que no momento da abordagem da vítima estava nós dois. Quem apontou a arma para a vitima foi o menino, o Alexandre. Que Alexandre era vizinho da minha mãe. Quem me chamou para o assalto foi o menino. No dia de noite, ele me chamou. O revólver era dele. Que o tal menino era menor. Que não houve agressões a vítima. Que a polícia não conseguiu pegar o menino não porque ele Ademais, há a declaração da vítima, que de forma contundente, descreveu como ocorreu a prática delitiva: ALEXANDRO DOS SANTOS E SANTOS vítima na fase investigativa: "Que estava saindo do Condomínio MRV, na

Estrada do Trabalhador, com sua filha menor de sete anos, quando viu um rapaz andando com uma blusa no ombro; que o mesmo passou por eles e se voltou, com um revólver na mão e disse "olhe pra arma e passe o celular coroa"; que o depoente deu o celular e saiu andando, pois tinha visto o giroflex de uma viatura da polícia; que o marginal lhe chamou, mandando que voltasse, mas o depoente continuou indo em frente e saiu andando; que foi em direção da viatura e deu sinal para pararem, sendo que relatou o fato e descreveu o elemento, indicando a direção tomada pelo mesmo; a viatura saiu atrás do elemento e o depoente foi até a base comunitária, onde foi orientado a ir para a Delegacia; que estava chegando na Delegacia quando os policiais chegaram com o elemento; que reconheceu e reconhece o Conduzido aqui presente, que foi identificado como sendo AFONSO JESUS OLIVEIRA RILHO< como sendo o homem que armado com um revólver lhe assaltou, levando seu celular; que os policiais lhe apresentaram seu celular, encontrado em poder do elemento". ALEXANDRO DOS SANTOS E SANTOS vítima em juízo: "que estava na casa de um amigo, passei o dia lá e saí a noite por volta de sete a oito da noite. Que não encontrei taxi e foi para pista procurar meio de transporte. Estava bastante deserto e quando vi o rapaz já estava perto de mim. Ele passou por mim e depois voltou. Estava eu e minha filha. Ele me abordou, apontou uma arma para mim e me mandou entregar os pertences. Eu entreguei meu relógio e celular. Eu vi as luzes de uma viatura no final da rua. Ele mandou eu voltar com ele mas eu não obedeci e segui em direção a viatura. Pedi socorro aos policiais que conseguiram prende-lo. Foi um momento muito tenso. Minha filha começou a chorar. Que não deu tempo do acusado levar a carteira pois ele também viu as luzes da viatura. Que a arma usada era um revólver. Que o relógio e o celular do depoente foram recuperados; (...) que reconheceu sem dúvida o acusado como sendo a pessoa que o havia assaltado". Acresca-se o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do Suplicante, que afirmaram de forma categórica que estavam próximo a sinaleira da igreja universal quando uma pessoa informou que tinha sido assaltado, capturando o Suplicante em posse da res furtiva e da arma de fogo. Vejamos: GEDEON DOS SANTOS CAMPOS — testemunha de acusação em juízo): "Que se recorda das diligências. A gente vinha próximo a sinaleira da igreja universal e um cidadão parou a gente e informou que tinha sido assaltado e informou o destino tomado pelo assaltante. Seguimos a direção indicada pela vítima e encontramos o acusado ainda ofegante e de posse da arma e do celular da vítima. A vítima reconheceu o acusado como senso a pessoa que havia assaltado. Que nunca tinha visto o acusado anteriormente e também não conhecia a vítima". TEN/PM JESSICA SACRAMENTO SILVA — testemunha de acusação em juízo): "Que se recorda dos fatos narrados na denúncia. Que estava em serviço extraordinário, se deslocando de um posto para outro e no cruzamento da avenida Fortaleza foi abordada por um cidadão que disse ter sido assaltado há poucos instantes e que o meliante o havia intimidado com arma de fogo e levado o celular dele. A vítima indicou a direção tomada pelo assaltante. Seguimos e populares mostraram o suspeito. Ele havia tirado a camisa e estava com ela no ombro. Nós o abordamos e em poder do acusado encontramos o celular da vítima e a arma de fogo utilizada. O acusado confessou a prática do delito. Que não conhecia o acusado anteriormente (...) que a vítima reconheceu a pessoa que havia sido detida e reconheceu também o celular como sendo aquele que lhe havia Ora, de toda prova oral colhida ao longo da instrução criminal, não há dúvidas de que o Recorrente praticou o crime de roubo contra a vítima Alexandro, utilizando-se de uma arma de fogo,

destacando que o próprio recorrente em juízo narra fato mais gravoso, qual seja um crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes. Deste modo, impossível acolher o pleito de absolvição formulado 2- DA REFORMA DA PENA IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL defesa, subsidiariamente, a reforma da pena, no mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, lhe são todas favoráveis, e a consequente imposição de regime de cumprimento de pena menos severo. Mais uma vez, razão não assiste à defesa. Da leitura da sentença é possível perceber que o juízo de piso fixou a pena basilar no mínimo legal (04 anos de reclusão), justamente por entender que todas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código Penal lhe são favoráveis. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, todavia não foi possível reduzir a pena, posto que já estava no mínimo legal, seguindo orientação da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na última fase, elevou a pena em 1/3, diante da utilização de arma de fogo (crime perpetrado antes da vigência da Lei 13.654/2018), passando a pena a ser estabelecida em 05 anos e 04 meses de reclusão e a pena pecuniária de 30 dias-multa. Vejamos: "(...) Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno o acusado AFONSO JESUS DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 15/01/2016 e que tiveram como vítima ALEXANDRO DOS SANTOS E SANTOS. Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68, CP. I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. III) Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV) Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra—los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho honesto. V) As circunstâncias são próprias do tipo penal em comento. VI) As consegüências dos crimes não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, sendo certo que os bens subtraídos foram recuperados e as vítimas não reportaram lesões físicas. VII) Por último, não consta terem as vítimas, com seus comportamentos, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência dos delitos. Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão Reconheço em favor do acusado a atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinado no artigo 65, III, d, do Código Penal, deixando, contudo, de operar as correspondentes reduções por se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo. Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas. Incidente a causa de exasperação referente ao emprego de arma de fogo (na redação anterior à Lei 13964/2019), aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que, à míngua

de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva. cumprimento da pena será iniciado no regime semi-aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, assegurado ao acusado o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso em razão dos fatos de que tratam estes autos, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória de 15/01/2016 a 22/02/2016— não é bastante a alterar o regime inicial do cumprimento da pena, No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do CP, e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu. Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal". - Destaguei. visto, não há motivos que justifiquem qualquer alteração na pena imposta, tampouco no regime de cumprimento de pena fixado. Quanto à detração, o tempo em que o Apelante ficou preso provisoriamente não é suficiente para alterar o regime de pena imposto (de 15/01/2016 a 22/02/2016). EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA A defesa postula pela isenção do pagamento da pena pecuniária imposta ao Apelante, ao argumento de ser o réu hipossuficiente econômico, todavia, sabe-se que a condição financeira do réu não tem o condão de isentá-lo do pagamento da pena pecuniária, afinal é ela preceito secundário da norma penal, cabendo ao juízo da execução analisar a possibilidade do seu parcelamento. Este é o entendimento APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, iurisprudencial: DO CÓDIGO PENAL)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - RELATOS DAS VÍTIMAS E RECONHECIMENTO DESTAS QUE CONFIRMAM A PRÁTICA DELITIVA. A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório consubstanciado por relatos ricos em detalhes das vítimas e reconhecimento realizado por estas -, inviável falar na aplicação do princípio in dubio pro reo. INSURGÊNCIA ACERCA DA PENA DE MULTA — EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONDENADO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A COMINAÇÃO — AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO NO PONTO - POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE REQUERER AO JUÍZO DA EXECUÇÃO O PARCELAMENTO DO DÉBITO. A eventual hipossuficiência do condenado não constitui motivo hábil ao afastamento da penalidade de multa, porquanto não faz parte do poder discricionário do juiz aplicar ou não pena pecuniária estando presente ela no preceito secundário do tipo penal, restando ao apenado, nesta senda, por consequência, requer ao juízo da execução penal o parcelamento da multa, na forma do art. 169 da LEP. DOSIMETRIA - TERCEIRA FASE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO — CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA — VIOLÊNCIA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA - ACUSADO QUE UTILIZOU ARMA BRANCA (FACA) PARA REALIZAR GRAVE AMEAÇA — SITUAÇÃO QUE NÃO MAIS SE CONFIGURA COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA, CONFORME ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PRODUZIDAS PELA N. 13.654/18 -POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE MIGRAÇÃO DO FATO, EX OFFICIO, PARA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA - VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. I - Não mais compondo a figura majorada do roubo, o uso de arma branca é apto a elevar a pena-base na primeira fase da dosimetria, no vetor circunstâncias do delito. II — Considerando que, para a execução do

crime de roubo, o emprego de arma branca não integra a elementar do tipo, o qual prescinde do manuseio de qualquer artefato para sua configuração, bastando para tanto o mero emprego de grave ameaça ou violência a pessoa, não há se falar em configuração de bis in idem pela inserção desse fator para exasperação da pena-base como circunstâncias do delito. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO - PLEITO DE FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB/SC -IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO A SER OBSERVADA UNICAMENTE AOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS — NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. A tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil possui caráter meramente orientador, aplicando-se aos casos de contratação de advogado por particular, e não na hipótese de nomeação de advogado dativo pelo Estado (TJ-SC - APR: 00027947120148240062 São João Batista 0002794-71.2014.8.24.0062, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 27/06/2019, Quarta Câmara Criminal) — Destaquei tocante ao prequestionamento suscitado pela Defesa, salienta-se que não ocorreu ofensa aos dispositivos de Lei indicado (arts. 5º, XXXIX, LVII e art. 93, IX, da CF/1988; 157, § 2º, I e II (com redação anterior à Lei 13.654/2018) do Código Penal), de forma que o posicionamento constante deste voto representa a interpretação quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, razão pela qual não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Torna-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais mencionados pelas partes, mesmo diante do 4- CONCLUSÃO Nestes termos, diante de tudo prequestionamento. quanto fundamentado, voto no sentido de que o Apelo defensivo seja conhecido parcialmente, e, no mérito, julgado improvido, mantendo-se a sentenca vergastada pelos seus próprios fundamentos. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora